

Processo Digital: 2118-2026

Interessados: Secretaria de Município da Saúde (SMS).

ASSUNTO: LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTES (PASSAGENS) DESTINO RIO GRANDE X LAJEADO / LAJEADO X RIO GRANDE, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação por Inviabilidade de Competição. Fornecedor Exclusivo. Transporte Rodoviário Intermunicipal. Lei Federal nº 14.133/2021. Decretos Municipais nº 19.706/2023 e nº 19.707/2023. Legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Secretaria de Município da Saúde (SMS), desta PMRG, solicitando análise acerca da legalidade da contratação direta da empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTES S.A, visando a aquisição de 100 (cem) passagens para o trajeto Rio Grande x Lajeado (e vice-versa). O objeto destina-se ao transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para exames e consultas na FUNDEF, devidamente marcados via GERCON.

O processo foi instruído com os seguintes documentos relevantes: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Termo de Referência (TR); Justificativa de Dispensa de ETP; Pesquisa de Preços; Declaração de Exclusividade emitida pelo DAER; Orçamento da Empresa; Minutas de Homologação, Ato de Autorização e Anexo à Nota de Empenho; e Parecer Técnico de Contratação Direta.

Os autos foram remetidos para esta Procuradoria, para emissão do competente parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida contratação direta por inexigibilidade.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primordialmente, destaca-se que o objeto deste parecer se limita a verificar a legalidade da questão proposta e os requisitos jurídicos a ela atrelados, sem adentrar na análise da conveniência e da oportunidade, que competem à discricionariedade do gestor público.

2.1. Do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) cumpre os requisitos do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, descrevendo a necessidade da contratação para o atendimento de pacientes do SUS em tratamento especializado. O Termo de Referência (TR), por sua vez, define o objeto de forma clara, quantificando as 100 passagens e estimando o valor em R\$ 5.715,00, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da referida Lei. Observa-se que o TR classifica os bens como comuns, o que é adequado à natureza do serviço de transporte coletivo regular.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Secretaria de Saúde apresentou justificativa para sua não elaboração com base no art. 7º do Decreto Municipal nº 19.710/2023. A dispensa fundamenta-se na baixa complexidade e no valor reduzido da contratação, que se enquadra nos limites de dispensa por valor previstos no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tornando o estudo opcional conforme a norma municipal citada. Tal procedimento confere celeridade ao trâmite processual sem prejuízo ao planejamento, visto que a necessidade pública está sobejamente demonstrada na justificativa da SMS.

2.2. Do Parecer Técnico de Contratação Direta e das Minutas de Autorização e Homologação

O Parecer Técnico de Contratação Direta, exarado pelo agente de contratação, atesta que a estimativa de despesa seguiu o Decreto Municipal nº 19.706/2023 e que há previsão de recursos orçamentários confirmada pela contabilidade. O documento recomenda a contratação via inexigibilidade (art. 74, I), verificando a compatibilidade do preço de R\$ 57,15 por passagem com os valores de mercado para o trecho específico. Este parecer técnico é peça fundamental para o controle de legalidade, pois sintetiza o preenchimento dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

As minutas da Homologação da Contratação Direta, do Ato de Autorização e do Anexo à Nota de Empenho apresentam redação adequada e estão vinculadas ao Termo de Referência. O Anexo à Nota de Empenho supre a necessidade de contrato formal em razão do valor reduzido e da entrega imediata, conforme faculta o art. 95 da Lei nº 14.133/2021. É essencial que a Administração observe o prazo de vigência de 120 dias e os critérios de fiscalização previstos no Decreto Municipal nº 19.707/2023, já devidamente citados no instrumento.

2.3. Da Inexigibilidade por Fornecedor Exclusivo (Art. 74, I)

A hipótese de inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, sendo o inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 específico para a aquisição de objetos junto a fornecedor exclusivo. No caso em tela, a exclusividade da empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S.A. resta comprovada pela Declaração nº 037/2025/DAER-DTP, emitida pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS), que certifica que a referida empresa opera com exclusividade a linha Porto Alegre x Lajeado.

A jurisprudência administrativa consolidada orienta que, em serviços de transporte coletivo intermunicipal operados sob regime de concessão ou permissão do Estado, a exclusividade na linha geográfica justifica a contratação direta por inexigibilidade, visto que não há outro operador legalmente autorizado a realizar o mesmo trajeto regular. A instrução processual foi diligente ao anexar também a consulta a cadastros de sanções (CEIS e CNEP), comprovando que a empresa não possui impedimentos para contratar com a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Jurídica, limitando sua análise aos aspectos de legalidade, opina pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTES S.A, nos termos do Processo Administrativo nº 2118/2026.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A contratação encontra amparo no Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando em conformidade com os Decretos Municipais nº 19.706/2023 e nº 19.707/2023. Recomenda-se apenas atenção especial à conformidade das datas de solicitação com o período de utilização das passagens, conforme apontado pelas diligências internas da SMCLIC.

Submete-se o presente parecer à homologação e aprovação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Grande, 06 de março de 2026.

Guilherme Estima Giacobbo

Guilherme Estima Giacobbo
OAB/RS 129.550